



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus nº 0000010-26.2018.815.0000

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : comarca de Jacaraú

IMPETRANTE: Bruno Cabral de Alencar Monteiro

IMPETRADO : Juízo da comarca da Capital

PACIENTE : Pedro Lucas de Oliveira

**HABEAS CORPUS. PREVENTIVA.
DECRETAÇÃO. "WRIT" MAL INSTRUÍDO.
IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO
ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
NÃO CONHECIMENTO.**

Não tendo sido o pedido de "habeas corpus"
instruído com nenhum documento necessário
para o deslinde da causa, dele não se conhece
(Intelecção do art. 252, do RITJPB).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DA ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Bruno Cabral de Alencar Monteiro** em favor de **Pedro Lucas de Oliveira**, apontando como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito da comarca de Jacaraú/PB.**

Alega o Impetrante que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação do decreto preventivo, eis que o magistrado não teria demonstrado em fatos concretos a sua real necessidade, além de invocar seus atributos pessoais.

Sustenta ainda, que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa, emprego definido, sendo a manutenção da prisão preventiva desproporcional, ante a presença dos requisitos favoráveis.

Por fim, requer o deferimento da liminar, para que seja revogado o decreto preventivo, ante as razões acima expostas, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Em suas informações (fls. 30/31) a autoridade dita coatora informa que o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra *Jorge Leopoldino da Silva, Manoel Severino Dionizio Neto, Leandro Alves Severiano da Silva* e Pedro Lucas de Oliveira, acusados, o primeiro e segundo denunciados, de ter praticado o crime de roubo, tendo o terceiro e o quarto denunciados, acusados de fornecerem a arma e a motocicleta para a prática do crime.

Prossegue informando, que foi decretada a prisão preventiva do paciente e demais acusados. A denúncia fora recebida, acrescentando ainda, que o paciente é apontado pelas forças policiais da comarca de Jacaraú, como o chefe do tráfico local, já tendo sido indicado com envolvimento em crimes de homicídio, roubo e afins em função do tráfico de drogas, tendo o réu Manoel Severino Dionízio Neto afirmado em seu interrogatório policial, que praticou o delito para pagar dívidas de drogas com o paciente.

Posteriormente, o impetrante foi intimado para juntar aos autos a decisão atacada, quedando-se inerte (fl.35).

A Procuradoria da Justiça, em parecer **oral**, pugnou pelo não conhecimento do *writ* .

É o relatório.

VOTO

A pretensão do impetrante, no presente *mandamus*, é de ver cessado suposto constrangimento ilegal que está a sofrer o paciente, alegando, em síntese, ausência de fundamentação legal, para a decretação da custódia preventiva, inexistindo, portanto, motivos para a manutenção da segregação.

Contudo, após examinar detidamente os autos, tenho que, o *writ* não deve ser conhecido, eis que a Impetrante não instruiu o feito com os documentos necessários para demonstrar a irregularidade apontada, bem como a ilegalidade da prisão cautelar.

Isso porque, como é de notório conhecimento, a ação de Habeas Corpus é de rito célere e abreviado, desprovida de fase instrutória, de modo que compete ao impetrante instruir o feito com todos os documentos que se mostrem necessários à segura aferição do alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, a prova das alegações exordiais, em sede de Habeas Corpus, deve ser pré-constituída, ou seja, colacionada pelo próprio impetrante *initio litis*, sob pena de, estando os autos mal instruídos, o *writ* não poder ser conhecido, por ausência de subsídios para a correta análise do caso concreto.

In casu, verifica-se que intimado para juntar a decisão atacada, quedou-se inerte (fl.35).

Ressalte-se, uma vez mais, que compete o impetrante bem instruir a ação

de Habeas Corpus, subsidiando o Órgão julgador com elementos capazes de demonstrar, com a necessária segurança, a procedência das alegações exordiais. Não tendo isso sido feito no caso dos autos, impõe-se o não conhecimento da ação, uma vez que, para a análise dos pleitos mister se faz o conhecimento acerca dos fatos supostamente ocorridos, bem como das acusações que pesam contra o agente, informações estas que não podem ser obtidas pelos elementos coligidos.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS-NEGATIVA DE AUTORIA - VIA INADEQUADA - PRISÃO PREVENTIVA - WRIT MAL INSTRUÍDO - NÃO CONHECIMENTO. 1. O exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal, tal como a discussão acerca da autoria delitiva, não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do Writ. 2. O Habeas Corpus é uma ação de cognição sumária, devendo, portanto, a prova ser pré-constituída. Incumbe, assim, ao impetrante o ônus de comprovar os fatos alegados. A ausência de instrução da inicial com cópia da decisão impugnada impede o conhecimento do Writ. (TJMG- Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.071499-2/000, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/10/2017, publicação da súmula em 13/10/2017)

Ademais, conforme disposto na parte final do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, tratando-se de *Habeas corpus*, é necessário que venha instruído, de plano, com as peças indispensáveis à análise do *mandamus*, por demandar o cotejo de provas pré-constituídas:

Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá. (sublinhado)

Forte em tais razões, **NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *Habeas*

corpus, ante a flagrante deficiência na sua formação, o que faço com supedâneo na parte final do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, determinando, desta feita, seu arquivamento e baixa na distribuição.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Viera, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR